

Fls. Processo: 0004795-04.2020.8.19.0209

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral

Autor: FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA

Réu: [REDACTED]

Réu: BRUNO DE CASTRO ENGLER FLORENCIO DE ALMEIDA

Réu: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Réu: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Mario Cunha Olinto Filho

Em 17/02/2020

### Decisão

Alega o autor que teve a sua imagem e reputação denegridas por conta de imputações ofensivas à sua honra por conta de canal no Facebook w Twitter, no qual a ré se promove. Alega que os dois primeiros réus realizaram montagem, na qual passaram indevidamente a atribuir ao autor o incentivo de atividades sexuais ao seu público alvo (crianças e adolescentes).

O direito constitucional à liberdade de expressão, de imprensa, e à informação (artigo 5º, IX, da CF), vital para o Estado Democrático de Direito, não pode ser pano de fundo para irresponsabilidades, esquecendo-se que nenhuma garantia constitucional funciona de forma isolada. Isso porque há igual proteção à imagem, à honra, à vida privada e à intimidade (artigo 5º, X, da CF, sem prejuízo de outros dispositivos infraconstitucionais, como os artigos 12 e 17, do CC), que vedam a exposição do nome e da imagem ao desprezo público.

Assim, há sempre um conflito a ser solvido. Até que ponto há a informação e a expressão livre, e em que momento isso passa a ser uma violação?

Noberto Bobbio que já alertava que "na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente".

A questão é ainda mais complicada por conta da evidente exposição voluntária que várias pessoas se submetem, seja por questão profissional (como é o caso), seja por mera vaidade ou falta do que fazer de mais útil.

Ou seja: é evidente que, quando mais a pessoa se submete voluntariamente à exposição pública, menos pode reclamar da falta de privacidade, sendo evidente que haverá aqueles que não concordam com o conteúdo e que acabam também querendo "postar" suas opiniões em diferentes níveis de manifestação (desde um mero comentário ou crítica, até escritos ofensivos e preconceituosos).



No caso, o que se vê à princípio é que de fato teria ocorrido uma montagem sobre uma matéria que o autor divulga de forma restrita (para maiores de 18 anos, através da rede YouTube), passando os dois primeiros réus a apresentarem como sendo de caráter geral, de forma a dar a entender, de forma maliciosa, que o autor pratica ou incentiva pedofilia ou, no mínimo, divulga material impróprio para crianças e adolescentes, incorrendo em crimes.

Assim, há evidência de ofensa à honra e ao nome do autor perante o seu público, criando-se um factoide sem indicação de qualquer veracidade, expondo o demandante a situação de reprovação, desconforto e perda de credibilidade, o que não deve ser tolerado.

Assim, cabe a remoção imediata dos conteúdos ofensivos, ante a verossimilhança dos fatos e do direito, bem como o evidente risco - cada vez maior a cada dia que passa - de dano, devendo-se conceder a tutela de urgência, de forma antecipada.

PELO EXPOSTO:

A) DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, PARA DETERMINAR QUE OS 1º. E 2º RÉUS REMOVAM, EM 24 HORAS, O VÍDEO VINCULADO NAS SUAS CONTAS ACERCA DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA EM TODAS AS PÁGINAS QUE TIVEREM POSTADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA, APRESENTANDO-SE ABAIXO OS LINKS:

<https://twitter.com/BrunoEnglerDM/status/1225950449913782272?s=20>

<https://www.facebook.com/brunoenglerdm/videos/435956100457670/>

[https://www.instagram.com/tv/B8SX7rmps0m/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/B8SX7rmps0m/?utm_source=ig_web_copy_link)

<https://www.facebook.com/100019821855787/posts/468384693832255/>

<https://twitter.com/████████/status/1225119050327633920?s=20>

INTIMEM-SE O 1º. E 2º RÉUS, JÁ CITANDO-OS NO MESMO ATO POR PRECATÓRIA, DISPENSADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, EIS QUE, ANTE OS FATOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS, ELA JÁ SE MOSTRA INÓCUA.

B) EM RELAÇÃO AOS 3º. E 4º. RÉUS, A MEDIDA TEM MAIS CARÁTER ADMINISTRATIVO (em verdade, não haveria a necessidade de se manter tais empresas como réis). Assim, EXPEÇA-SE

OFÍCIO PARA O FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA e TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÕES LTDA PARA QUE RETIREM IMEDIATAMENTE DO AR O VÍDEO VINCULADO NAS SUAS CONTAS ACERCA DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA EM TODAS AS PÁGINAS QUE TIVEREM POSTADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA, APRESENTANDO-SE ABAIXO OS LINKS (OS OFÍCIOS DEVERÃO SER ACOMPANHADOS DE CÓPIA DA INICIAL):

<https://twitter.com/BrunoEnglerDM/status/1225950449913782272?s=20>

<https://www.facebook.com/brunoenglerdm/videos/435956100457670/>

[https://www.instagram.com/tv/B8SX7rmps0m/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/B8SX7rmps0m/?utm_source=ig_web_copy_link)

<https://www.facebook.com/100019821855787/posts/468384693832255/> <https://twitter.com/████████/status/1225119050327633920?s=20>

EXTRAIAM-SE AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES E OFÍCIOS IMEDIATAMENTE.

Complementem-se as custas e informe o autor se deseja manter o 3º e 4º. réus no polo passivo, para que seja, se for o caso, realizada as suas citações. I-se

Rio de Janeiro, 17/02/2020.

**Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular**





110

MARIOCUNHA

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4UZA.JWTR.RJRL.9PL2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Regional da Barra da Tijuca Cartório  
da 2ª Vara Cível  
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-  
mail:  
btj02vciv@tjrj.jus.br



110

MARIOCUNHA

Assinado em 17/02/2020 18:33:32

MARIO CUNHA OLINTO FILHO:20064

Local: TJ-RJ

